MINISTÉRIO PÚBLICO DO AMAPÁ
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 002/2026/MP-AP

O Secretário-Geral do Ministério Público do Estado do Amapá, usando das atribuições que lhes são conferidas por lei, considerando os critérios legais da legislação pertinente e observando os preceitos do inciso IV do Art. 71 da Lei 14.133/2021, resolve HOMOLOGAR o resultado da Dispensa de licitação.

Processo nº : 20.06.0000.0000660/2026-76-MP-AP.
Assunto : DISPENSA DE LICITAÇÃO.
Fundamento : Art. 75, II, da Lei 14.133/2021.
Favorecido: PRESTIGE COMERCIO E SERVIÇOS EM VEICULOS LTDA -CNPJ 28.254.619/0001-41.
Objeto: Contratação de empresa especializada no transporte de veículos automotores, para atender as necessidades do Ministério Público do Estado do Amapá (MP-AP), conforme Termo de Referência, Procedimento de Gestão Administrativa n°20.06.0000.0000660/2026-76.
Valor Total : R$ 7.000,00 (sete mil reais).
Recurso: Programa 03.091.0108.2548 – Governança e Gestão Estratégica - Realizar Atendimento Operacional Técnico Administrativo, Elemento de Despesa: 3390.39 – Outros Serviços de Terceiros – PJ. Recursos do Tesouro 1500- Recursos Não Vinculados de Impostos.
Justifica-se a presente despesa:
I- Do Enquadramento da Dispensa de Licitação
O objeto em questão possui valor total estimado significativamente inferior aos limites estabelecidos para a contratação direta. O enquadramento jurídico adequado é o Art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021:
"Art. 75. É dispensável a licitação: [...] II - para valores inferiores a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros bens e serviços;" (Nota: Valor atualizado por decreto anual, encontrando-se atualmente em patamar superior a R$ 59.000,00)".
II - Do Fracionamento de Despesa e Ramo de Atividade.
Conforme o Ato Normativo nº 00011/2023-GAB/PGJ, a verificação do limite para dispensa deve observar o somatório de despesas da mesma natureza no exercício financeiro. Identificação do Ramo. Acúmulo Anual: Foi atestado pela unidade de planejamento que não houve outras contratações no mesmo ramo de atividade que, somadas a esta, ultrapassassem o limite legal de R$ 62.725,59. Portanto, não restou configurado o fracionamento ilegal de despesa.
III- Vedação ao Bem de Luxo.
Conforme declarado pela área técnica e em observância ao Ato Normativo nº 013/2023-GAB/PGJ, o objeto não se caracteriza como bem de luxo. Trata-se de serviço cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo mercado (transporte logístico).
IV - DA CONCLUSÃO
Pelo exposto, opina-se pela viabilidade jurídica da contratação direta por Dispensa de Licitação, com fulcro no Art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021.

Macapá-AP, 05 de fevereiro de 2026.

Dr. André Luiz Dias Araujo
Promotor de Justiça
Secretário-Geral/MP-AP